

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 10272023  
Código de validação: 33875325D7  
( relativo ao Processo 455942022 )

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº. 55/2022

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos no Pregão Eletrônico 55/2022, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos, suprimentos e periféricos de informática.

Os recursos foram interpostos contra a classificação da proposta e habilitação da empresa C. QUEIROZ RODRIGUES (item 03), BRASLYNC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (Item 06) e RHP COMPUTADORES LTDA (ITEM 07).

Contrarrazões apresentadas somente para o recurso referente ao item 03 (evento nº 176).

O Pregoeiro, após a realização de diligências, se manifestou pelo desprovisionamento dos Recursos (ID's 4955344, 4955346 e 4955347). No tocante ao item 05, a recurso interposto foi acatado e convocado novo licitante, no qual foi aprovado pelo setor requisitante e habilitado pelo Pregoeiro.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 3102023), opinando pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa WS Infortec Comércio Ltda, mantendo a classificação da proposta e habilitação da C. QUEIROZ RODRIGUES quanto ao item 03 e, pelo provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa C. Queiroz Rodrigues (itens 06 e 07), a fim de que retorne à fase de aceitação.

Encaminhados novamente os autos para elaboração de parecer pela Assessoria Jurídica da Presidência, quanto ao item 05, esta não vislumbrou a necessidade de manifestar-se, opinando pela homologação do certame.

É o breve relatório.

Decido.

No tocante ao recurso interposto pela empresa WS INFORTEC COMÉRCIO LTDA, alegando que os atestados apresentados pela empresa C. QUEIROZ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

RODRIGUES, vencedora do ITEM 03, necessitam de uma “investigação mais aprofundada sobre a veracidade”, entendo que não merece acolhida.

Isto porque, conforme bem enfatizou o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, *“em atendimento a solicitação da Recorrente, o Pregoeiro diligenciou junto à empresa Andrade Variedades e Construção Ltda, a qual confirmou a autenticidade do atestado apresentado pela Recorrida C. QUEIROZ RODRIGUES. Ademais, o Pregoeiro reconheceu que o atestado emitido pela empresa Andrade Variedades e Construção Ltda, por si só já demonstrava pleno atendimento ao pedido no item 10.2.4.1 do Edital, por trata-se de fornecimento satisfatório de equipamentos superior a 40% do que fora pedido no edital, não havendo necessidade de novas diligências”*.

Relativamente à classificação e habilitação para os itens 6 e 7, todavia, merece provimento o recurso apresentado pela empresa C. QUEIROZ RODRIGUES, em desfavor das empresas BRASLYNC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA e a RHP COMPUTADORES LTDA.

Alega a empresa que as recorridas não anexaram qualquer declaração a respeito do uso ou não de substâncias perigosas e nocivas na elaboração ou fabricação dos itens que desejam fornecer para o Tribunal de justiça do Maranhão, descumprindo o item 9.2, que menciona a necessidade de apresentar declaração de cumprimento dos requisitos de sustentabilidade constantes no item 14 do Termo de Referência.

Com efeito, conforme o item 9.2 do edital, a apresentação da declaração de que cumpre os requisitos de sustentabilidade, junto à proposta, é imposta no instrumento convocatório e sua ausência resulta na inabilitação do licitante.

A propósito, o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Vale ressaltar que, de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Administração deve estar adstrita às normas por ela definida no edital, garantindo que todos os interessados tenham conhecimento das regras preestabelecidas para o certame.

Dessa forma, fixada a exigência de apresentação da declaração em



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

conformidade com edital, não cabe à Administração abrir mão de sua juntada no momento oportuno.

Ante o exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento ao recurso da empresa WS Infortec Comércio Ltda, mantendo a classificação da proposta e habilitação da C. QUEIROZ RODRIGUES quanto ao item 03 e, pelo provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa C. Queiroz Rodrigues, a fim de que retorne à fase de aceitação.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 55/2022, declarando como vencedora do certame a empresa C QUEIROZ RODRIGUES, quanto ao Item 3, e a empresa JL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, quanto ao item 5, conforme o disposto no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002, tendo como objeto a aquisição de equipamentos, suprimentos e periféricos de informática.

À Chefia de Gabinete da Presidência, para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências cabíveis.

**Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Matrícula 126599**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 24/02/2023 14:48 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

